



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.002155/2007-77  
**Recurso nº** 247.688  
**Resolução nº** 2302-00.058 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 20 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLUÇÃO**

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

  
ARLINDO COSTA E SILVA - Relator

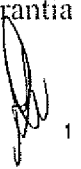
Participaram do presente julgamento os conselheiros: Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente)

**RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2005

Data da lavratura da Auto de Infração: 31/03/2006

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não terem sido informados regularmente todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia



do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP/SEFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 06/07.

Sustenta a fiscalização que tais omissões foram verificadas ao se fazer auditoria nos livros Diário da empresa, ocasião em que foram apurados valores pagos a segurados contribuintes individuais (empresários/sócios), a título de *pro labore*, e a segurados empregados, bem como pagamentos feitos a Cooperativas de Trabalho (serviços), os quais não foram declarados nas GFIP correspondentes.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 35/38.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria / RS baixou o feito em diligência para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento em estudo, reabrindo o prazo para a interposição de nova impugnação, conforme documento a fl. 41.

Informação Fiscal a fls. 57/58 pugnando pela procedência integral do lançamento.

O autuado ofereceu nova impugnação a fls. 62/66.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 69/71, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 74/87, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Preliminarmente, requer o conhecimento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio no valor de 30% do montante do débito em litígio.

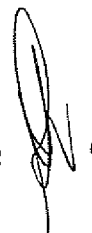
Alega que os valores pagos a planos de saúde (UNIMED) não correspondem à remuneração de serviços prestados por cooperativados.

Afirma que a penalidade em questão está relacionada com o lançamento fiscal a que se refere a NFLD nº 35.781.167-4, e que no julgamento desta NFLD, não ocorreu, na primeira instância de julgamento administrativo, tratamento igualitário das partes.

Sustenta que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem a presunção de falta de recolhimento e informação, não se referem a *pro labore*, mas sim, a empréstimos, devoluções de empréstimos e lucros distribuídos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social.

Ao fim, requer o recorrente o conhecimento do presente recurso voluntário, sem a efetivação do depósito prévio, e a reforma da decisão recorrida e conseqüente insubsistência do Auto de Infração em questão.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.



## VOTO

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 16/03/2007, sexta-feira, conforme denuncia o documento a fl. 73, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na segunda-feira seguinte, diga-se, 19/03/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 17 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

### 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### 2.1. DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

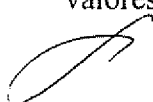
O requisito da prova de depósito prévio para seguimento de Recurso Voluntário à Segunda Instância Administrativa, nos processos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, foi afastado pela norma inscrita no art. 42, I da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que revogou, a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleciam tal exigência.

#### 2.2. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DA NFLD Nº 35.781.167-4

Cumprе destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas a valores supostamente pagos a segurados contribuintes individuais (empresários/sócios), a título de *pro labore*, e a segurados empregados, bem como pagamentos feitos a Cooperativas de Trabalho como remuneração de serviços prestados por cooperados. Tais pagamentos, segundo a fiscalização, não foram declarados em GFIP e, igualmente, não foram oferecidos à tributação.

A recorrente assevera que os valores pagos a planos de saúde (UNIMED) não correspondem à remuneração de serviços prestados por cooperativados. Afirma, outrossim, que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem a presunção de falta de recolhimento e informação, não se referem a *pro labore*, mas sim, a empréstimos, devoluções de empréstimos e lucros distribuídos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD nº 35.781.167-4 são, efetivamente, fatos geradores de contribuições previdenciárias. A ratificação integral de tal condição implica a procedência do presente Auto de Infração. Por outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.



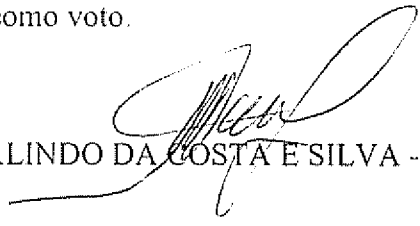
Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação à NFLD acima referida e estando o Processo Administrativo Fiscal correspondente ainda pendente de julgamento no âmbito da Administração Tributária, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

  
ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator